

**INDICAÇÃO Nº 350/2026**

Senhor(a) Presidente,  
Senhores Vereadores,



Rárika de Araújo Bastos, vereadora com assento nesta egrégia Casa Legislativa, subscrita na forma regimental em vigência, vem, respeitosamente, INDICAR à Chefe do Executivo Municipal, a excelentíssima senhora Raimunda Nilda da Silva Cruz, extensivo à Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (SELIM), a necessidade de manutenção de equipe de limpeza urbana em caráter permanente no bairro de Nova Esperança, com vistas à garantia da conservação dos espaços públicos, à prevenção do acúmulo de resíduos sólidos e à promoção da saúde e qualidade de vida da população local.

**JUSTIFICATIVA**

O bairro de Nova Esperança, com população residente de 22.993 pessoas, conforme dados do Censo Demográfico 2022 (IBGE,2025), apresenta dinâmica urbana intensa, com elevado fluxo de pessoas e conseqüente geração diária de resíduos sólidos. Tal realidade impõe ao Poder Público a necessidade de adoção de estratégias contínuas e estruturadas de limpeza urbana, sob pena de comprometimento das condições sanitárias, ambientais e de qualidade de vida da população local.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, inciso VI, estabelece como competência comum dos entes federativos a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas. Ademais, o art. 30, incisos I e V, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos, dentre os quais se insere a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos. Em complemento, a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, define diretrizes para a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos, priorizando a proteção da saúde pública e a sustentabilidade ambiental. Igualmente, a Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020, reconhece a limpeza urbana como componente essencial do saneamento básico, reforçando a obrigatoriedade de sua prestação de forma adequada, contínua e eficiente.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Parnamirim/RN consolida a responsabilidade do ente local quanto à execução dos serviços de limpeza urbana. Nos termos do art. 11, inciso



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
RECEBIDO

DATA: 06/04/2026

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal  
Parnamirim/RN - 59140-670  
(84) 99896-0169  
[www.parnamirim.rn.leg.br](http://www.parnamirim.rn.leg.br)

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
Mesa Diretora  
Lido na Sessão

Data: 14/09/2026

Miguel Fernandes  
1º Secretário

XXIX, compete privativamente ao Município prover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como a adequada destinação dos resíduos. Ademais, o art. 153 assegura a saúde como direito de todos e dever do Poder Público, devendo ser promovida mediante políticas que reduzam riscos e agravos. A Política Municipal de Resíduos Sólidos (Lei nº 2.264/2022) reforça tais diretrizes ao estabelecer, em seu art. 5º, princípios como a regularidade, continuidade e funcionalidade dos serviços, bem como a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental. De igual modo, o Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 63/2013) insere a limpeza urbana no rol de elementos essenciais à função social da cidade, vinculando-a diretamente à promoção do bem-estar coletivo e à proteção dos ecossistemas urbanos.

Sob a perspectiva técnica, a manutenção de uma equipe permanente de limpeza urbana no bairro de Nova Esperança revela-se medida estratégica e necessária. A presença contínua de equipes operacionais possibilita maior eficiência na execução dos serviços, evita o acúmulo de resíduos sólidos, reduz a proliferação de vetores de doenças e contribui para a preservação dos espaços públicos. Além disso, promove ganhos operacionais à gestão municipal, com melhor planejamento das rotas, otimização de recursos humanos e materiais, e resposta mais célere às demandas da população. Trata-se, portanto, de uma ação preventiva, de baixo custo relativo quando comparada aos impactos decorrentes da ausência do serviço, e de elevado retorno social e ambiental.

Diante desse contexto, a proposição apresentada não apenas se alinha ao ordenamento jurídico vigente, em suas esferas constitucional, federal e municipal, como também se fundamenta em critérios técnicos e na realidade concreta do território, configurando medida necessária para assegurar condições dignas de vida à população de Nova Esperança, com reflexos diretos na saúde pública, no meio ambiente e na qualidade do espaço urbano.

Parnamirim/RN, 30 de março de 2026.



**Rárika de Araújo Bastos**

Vereadora

